

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 0208.01/2023 – PMF/SRP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS SENDO: CONSTRUÇÃO, HIDRAULICO, TINTAS, FERRAMENTAS, MADEIRA E FERRAGENS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FORTIM/CE.

Unidade Gestora: Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca;
Secretária Municipal de Meio Ambiente;
Secretária Municipal de Educação;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania.

Município/UF: FORTIM – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0208.01/2023 – PMF/SRP, destinado ao REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS SENDO: CONSTRUÇÃO, HIDRAULICO, TINTAS, FERRAMENTAS, MADEIRA E FERRAGENS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FORTIM/CE.

Visto da solicitação irregular de documento nas condições de habilitação, faz-se necessário a anulação de processo licitatório supracitado, com as seguintes considerações:

“Após análise aprofundada do edital de convocação do referido processo, foi verificado pelo órgão demandante a necessidade de anulação do presente edital pela exigência irregular como condição de habilitação a apresentação do alvará de funcionamento descumprindo a lei da desburocratização nº. 13.726/2018 e as exigências prevista na lei 8.666/93.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

**"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)**

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei [nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999](#), lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente, todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.*

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

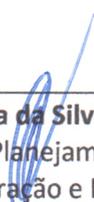
Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

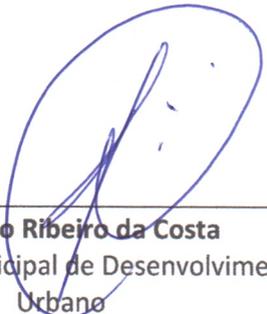
Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

FORTIM - CE, 21 de agosto de 2023.



José Lima da Silva Júnior
Secretário de Planejamento, Gestão,
Administração e Finanças



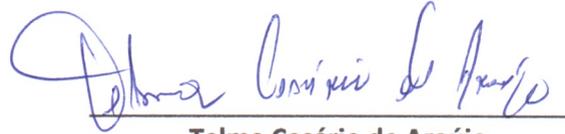
Francisco Ribeiro da Costa
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano



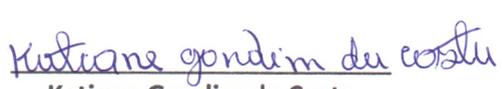
Tiago Gurgel Moura
Secretário de Agricultura e Pesca



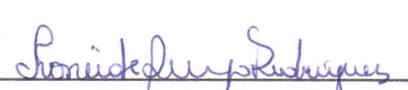
Francisca Idelnizi Sousa dos Santos
Secretária de Meio Ambiente



Telma Cesário de Araújo
Secretária Municipal de Assistência Social
Trabalho e Cidadania



Katiane Gondim da Costa
Secretária Municipal de Saúde



Ivoneide de Araújo Rodrigues
Secretária Municipal de Educação